



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10325/000.397/91-12
RECURSO Nº : 07.862
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1988 a 1991
RECORRENTE : ADELÁDIO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDA : DRJ em FORTALEZA (CE)
SESSÃO DE : 14 de novembro de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 104-13.931

I.R.P.F - PROCESSO DECORRENTE LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO - O lucro arbitrado, diminuído do IRPJ sobre ele incidente, se presume distribuído automaticamente, ao titular da empresa individual, dando-se ao processo decorrente a mesma solução aplicada ao principal.

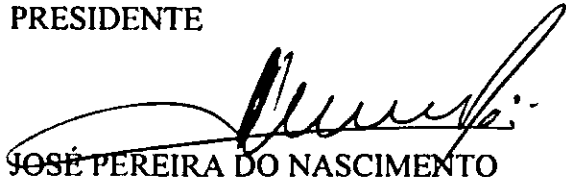
IRPF - FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO - MULTA - Estando o Auto de Infração a exigir a multa de 50%, não se pode aplicar cumulativamente a multa de 1% ao mês sobre o valor do imposto devido pela falta de apresentação da Declaração.

TRD COMO JUROS DE MORA - A TRD como juros de mora só pode ser cobrada a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ADELÁDIO ALVES DOS SANTOS

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa de 1% ao mês pela falta de apresentação da Declaração, como também, a cobrança da TRD como juros de mora no período que antecede a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10325/000.397/91-12
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.931

FORMALIZADO EM: **09 JAN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10325/000.397/91-12
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.931
RECURSO Nº : 07.862
RECORRENTE : ADELÁDIO ALVES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, onde lhe é exigido o IRPF relativo aos exercícios de 1988, 1989 e 1990, decorrente de distribuição automática de rendimentos da pessoa jurídica, onde é titular, que sofreu arbitramento no mesmo período.

A pessoa jurídica A.A. Santos Topografia, da qual o autuado é titular, foi autuada por haver apresentado nos exercícios de 1988 e 1989, declarações de IRPJ no Formulário II - Microempresa de forma indevida e no exercício de 1990 o fez, também de forma indevida com base no Lucro Presumido, quando a Receita Bruta decorreu de prestação de serviços, o que motivou o arbitramento de seus lucros nos referidos períodos, uma vez que não possuía escrita contábil apta a possibilitar a apuração do Lucro Real.

Já o contribuinte aqui autuado, deixou de entregar as declarações IRPF referentes aos mesmos exercícios de 1988 a 1990, tendo por consequência sido-lhe aplicada a multa de 1% a que se refere o artigo 8º do D.L. 1.968/82.

Não se conformando com os lançamentos, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 14/24, onde em síntese alega: que a declaração de inexistência dos livros Diário e Razão foi feita por indução dos fiscais; que os valores das receitas considerados pela fiscalização diferem dos encontrados através da soma das notas fiscais de serviços, cujas cópias se encontram às fls. 26/56 do autos, cuja diferença deveu-se ao fato de haverem os fiscais incluído na receita do exercício de 1990 a N.F. Serviços nº125, emitida em 1991; que deveria ter sido consideradas as despesas realizadas nos referidos exercícios, uma vez que os relativos aos períodos base de 1988 e 1989 encontram-se arquivadas; que no exercício de 1990 entregou a Declaração no Formulário III e pagou o imposto e a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10325/000.397/91-12
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.931

contribuição social apuradas na mesma, requerendo seja feita a composição desses valores como o apurado no Auto de Infração; finaliza requerendo a nulidade dos autos e a extinção do crédito tributário.

Às fls. 62/63, a autora do feito fiscal se pronuncia pedindo a sua manutenção, uma vez que levou em conta os valores constantes das declarações apresentadas, informando que os valores recolhidos, relativos ao exercício de 1990 já haviam sido compensados quando do cálculo do valor devido.

A decisão monocrática julgou procedente em parte a ação fiscal, para reduzir o imposto devido para 696,81 UFIR e a multa pela não apresentação das declarações de rendimentos para 186,32 UFIR, acrescidos da multa de ofício sobre o imposto e juros de mora, além da aplicação de TRD como juros moratórios no período de fevereiro de 1991 a 02.01.92.

Intimado da decisão, o interessado protocola o recurso de fls. 76/77, onde argüi que a legislação atual permite ao prestador de serviços apurar de forma presumida os seus lucros, pedindo a retroação da aplicação da lei em seu benefício, bem como que seja utilizado o valor de suas despesas para amortizar o débito e pede o arquivamento do processo.

A Fazenda Nacional apresentada contra razões às fls. 80/82.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10325/000.397/91-12
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.931

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em verdade, não existe nos autos a data em que o contribuinte foi intimado, nem a data do protocolo do recurso. Entretanto, por ser o presente recurso, cópia daquele protocolado no processo principal do qual é ele decorrente, por analogia estamos considerando as datas contidas naquele.

O presente processo é decorrente do processo principal nº10325.0003/91-77 relativo a IRPJ, onde verificou-se que o arbitramento do lucro foi corretamente aplicado nos exercícios de 1988 a 1990.

Ocorreu que, nos exercícios de 1988 e 1989, a pessoa jurídica apresentou declaração de IRPJ no formulário II, mesmo não se enquadrando como Microempresa e, no exercício de 1990, optou pelo lucro presumido o que também não lhe era permitido, tendo em vista que sua receita é oriunda exclusivamente da atividade de prestação de serviços, agindo portanto a fiscalização de forma correta.

Conhecidos os valores relativos ao IRPJ, lavrou-se o Auto de Infração na pessoa física, para dela exigir o IRPF devido por decorrência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10325/000.397/91-12
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.931

Constatou-se ainda que, o contribuinte deixara de entregar as declarações de IRPF referentes aos exercícios de 1988 a 1990, razão pela qual lhe foi imposta a multa prevista no artigo 8º, do D.L. 1968/82 e artigo 727, inciso I, alínea “a” do RIR/80.

A autoridade julgadora de primeira instância bem analisou e saneou o processado, excluindo da exigência fiscal os valores que inicialmente estavam sendo exigido a maior.

Tendo em vista que na fase recursal o contribuinte nada apresentou que pudesse ser aproveitado em seu benefício, somas de opinião que a decisão singular não merece qualquer reparo, devendo assim ser mantida com relação ao mérito.

Contudo, analisando o Auto de Infração de fls. 02, constata-se que, está ele a exigir a multa de ofício de 50%, não podendo assim ser aplicada cumulativamente a multa de 1% ao mês, prevista no artigo 8º do D.L. nº 1968/82 e art. 727, inciso I, alínea “a” do RIR/90.

Também, com relação a aplicação da TRD a decisão ser modificada.

Isto porque, nossos tribunais já tem se manifestado a respeito, com repúdio a retroatividade da Lei nº8.218 de 29/08/91, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, fulminando a aplicação da TRD como indexador de juros de mora.

Também a Câmara Superior de Recurso Fiscais já se manifestou e entendeu por unanimidade de votos ser inaplicável a TRD em período anterior a agosto de 1991, conforme se colhe do Acórdão nº CRSF/01-1.773 de 17 de outubro de 1994, produzindo a seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

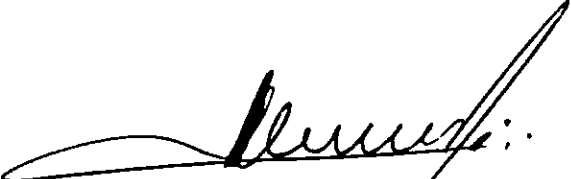
PROCESSO Nº. : 10325/000.397/91-12
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.931

**“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD
COMO JUROS DE MORA”**

Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº8.218. Recurso provido.

Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, no sentido de excluir da exigência, a cobrança da multa de 1% ao mês pela falta de apresentação da declaração, como também a aplicação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, mantendo as demais exigências, contidas na decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1996.


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO